



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2765-24.2014.6.26.0000 –
CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Estadual
Advogado: Sylvio Ricardo de Luccia Aguiar Pavan
Recorrida: Maria Mônica Mantelli Martinez
Advogado: Sylvio Ricardo de Luccia Aguiar Pavan

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ASSINATURA POR PROCURADOR. INSTRUMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. O requerimento de registro de candidatura (RRC) pode ser subscrito por procurador constituído por instrumento particular.
2. A ausência de reconhecimento de firma do mandante em cartório não enseja o indeferimento do pedido de registro de candidatura se não há suspeita de falsidade, visto que a legislação eleitoral não exige esse requisito para o seu deferimento.
3. Na espécie, o Tribunal de origem consignou não haver suspeita de falsidade da assinatura da recorrida nem de outra irregularidade. Ressaltou que a autenticidade da assinatura aposta na procuração outorgada ao delegado do partido, autorizando-o a assinar o requerimento de registro de candidatura (RRC), foi constatada pelos servidores da Justiça Eleitoral. Dessa forma, correto o deferimento do registro de candidatura da recorrida, pois foi solicitado por mandatário devidamente constituído.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'V' or similar character, located at the bottom right of the page.

4. Recurso especial eleitoral não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,
por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do TRE/SP que deferiu o pedido de registro de candidatura de Maria Mônica Mantelli Martinez ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014, assim ementado (fl. 46):

Registro de Candidatura. Deputado Estadual. Eleições 2014. Assinatura aposta no RRC e na declaração de bens apostas [sic] por procurador. Procuração com finalidade específica. Desnecessidade de firma reconhecida. Mandato. Fidúcia. Boa-fé objetiva. Deferimento.

O TRE/SP assentou que o requerimento de registro de candidatura (RRC) e a declaração de bens podem ser assinados pelo procurador constituído pela candidata por meio de instrumento particular. Concluiu, ainda, não ser obrigatória a outorga de poderes por instrumento público nem o reconhecimento de firma em cartório.

O Ministério Público Eleitoral alegou violação aos arts. 11, § 1º, II e IV, da Lei 9.504/97¹ e 22 da Resolução-TSE 23.405/2014², além de divergência com julgado proferido pelo TRE/PA em processo de registro de candidatura referente às Eleições 2014. Aduziu que:

a) o requerimento de registro de candidatura (RRC) da recorrida deve ser indeferido, pois não está assinado por ela, mas sim por mandatário constituído mediante instrumento particular sem firma reconhecida por tabelião;



¹ Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

II - autorização do candidato, por escrito;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

² Art. 22. O pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas - Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

b) o pedido de registro de candidatura consiste em ato personalíssimo, o que impede a outorga de poderes para esse fim;

c) ainda que se possa cogitar a possibilidade de nomear procurador para assinar o RRC e a declaração de bens, obrigatoriamente o mandato deve ser outorgado por instrumento público ou ter firma do mandante reconhecida em cartório, o que não ocorreu na espécie.

Foram apresentadas contrarrazões às folhas 61-64, nas quais o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) sustentou, em síntese:

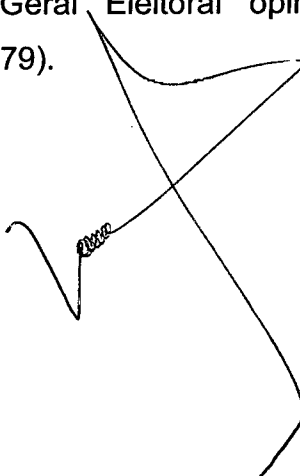
a) o mandatário constituído pela candidata é delegado estadual da agremiação, motivo pelo qual não há irregularidade, já que o registro de candidatura foi solicitado pelo partido;

b) autoridades do TRE/SP, durante seminário com representantes dos partidos políticos que participariam das Eleições 2014, salientaram a possibilidade de se fazer o requerimento de registro de candidatura por meio de procurador;

c) o TRE/SP já admitiu, em eleições pretéritas e em outros processos do pleito vindouro, que o requerimento de registro de candidatura seja assinado por procurador.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso especial eleitoral (fls. 77-79).

É relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the text of the report. The signature is highly cursive and appears to be a personal name, possibly starting with 'M' or 'L'.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, conforme moldura fática do acórdão, a candidata outorgou poderes específicos ao delegado estadual do partido ao qual é filiada para assinar o seu requerimento de registro de candidatura (RRC) às Eleições 2014, por meio de instrumento particular sem firma reconhecida.

O Ministério Público Eleitoral alegou que o pedido de registro de candidatura consiste em ato personalíssimo, o que impede a outorga de poderes.

Com efeito, não se admite mandato para a prática de atos personalíssimos, aqueles que somente a própria pessoa pode realizar diretamente, a exemplo do exercício do voto³.

No entanto, o pedido de registro de candidatura não possui natureza de ato personalíssimo, já que o art. 11, *caput*, da Lei 9.504/97 confere aos partidos e às coligações legitimidade para solicitar o registro de seus candidatos. A exigência de autorização escrita do candidato, prevista no § 1º, II, do art. 11 da Lei 9.504/97, reforça essa conclusão, pois demonstra que o ato pode ser realizado por meio de outrem.

O recorrente sustentou que, ainda que não se trate de ato personalíssimo, obrigatoriamente o mandato para solicitar o registro de candidatura à Justiça Eleitoral deve ser outorgado por instrumento público ou ter firma do mandante reconhecida em cartório.

De acordo com os arts. 656 e 657 do Código Civil⁴, o mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito. Assim, regra geral, a sua forma é livre, excetuando-se as situações previstas em lei nas quais se exige manifestação expressa e poderes especiais, consignados em instrumento público ou particular.

³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. V. 3. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 404.

⁴Art. 656. O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito.



No mandato escrito, a procuração serve-lhe de instrumento, consubstanciando a manifestação de vontade do mandante. Esse instrumento deverá ser público ou particular a depender da forma exigida por lei para o ato a ser praticado, nos moldes do disposto no art. 657 do Código Civil⁵.

O mandato com finalidade de solicitar registro de candidatura em disputa eleitoral deve ser escrito, de acordo com o citado art. 11, § 1º, II, da Lei 9.504/97⁶, mas não demanda instrumento público, porquanto o requerimento de registro não exige essa formalidade e, conforme ressaltado, a forma do mandato segue a do ato ao qual se destina a outorga de poderes (art. 657 do Código Civil). Em tese, somente é possível cogitar-se de exceção a essa regra em situação excepcional na qual haja necessidade de maior rigor formalístico, como, por exemplo, na procuração emitida por pessoa deficiente visual para que outrem solicite o seu registro de candidatura.

Desse modo, no caso, o pedido de registro de candidatura pode ser feito por mandatário constituído mediante instrumento particular.

De acordo com o art. 654, § 2º, do Código Civil⁷, a procuração particular é válida entre o mandante e o mandatário desde que tenha a assinatura do outorgante, mas a lei faculta a terceiros exigir o reconhecimento de firma a fim de comprovar a autenticidade do mandato. Nesse caso, o reconhecimento de firma será condição de validade do mandato perante terceiros. Confira-se excerto de Maria Helena Diniz:

No mandato escrito, a procuração servir-lhe-á de instrumento. A procuração consubstancia uma autorização representativa, isto é, uma declaração de vontade do mandante. A procuração por escrito público só será exigida em casos especiais, como nos dos relativamente incapazes, com assistência do responsável; do cego, do mandante que não possa ou não saiba escrever, pois o analfabeto não tem firma; logo, não poderá constituir procurador por instrumento particular (RT, 168:254, 162:222, 120:144; RF, 97:648). Fora desses casos, será lícito outorgar procuração mediante instrumento particular, que terá validade entre mandante e

⁵ Art. 657. A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.

⁶ Art. 11. [omissis]

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

II - autorização do candidato, por escrito;

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

mandatário, observando-se os requisitos contidos no Código Civil, art. 654, § 1º (RT, 546:225). A procuração mediante instrumento particular – manuscrito, datilografado, xerocopiado (RT, 681:140), policopiado ou impresso – poderá ser feita por quem estiver na livre administração de seus bens, e só valerá se contiver a assinatura do outorgante (CC, 654, in fine). [...] O reconhecimento da firma no instrumento particular será condição essencial à sua validade em relação a terceiros (CC, art. 654, § 2º; Lei 6.015/73, art. 158, RT, 791:185, 640:50, 492:153), que poderão exigi-lo para comprovar sua autenticidade.

(DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. V. 3. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 405-406)

Portanto, faculta-se à Justiça Eleitoral exigir o reconhecimento de firma com o objetivo de comprovar a autenticidade do mandato destinado a realizar o pedido de registro de candidatura.

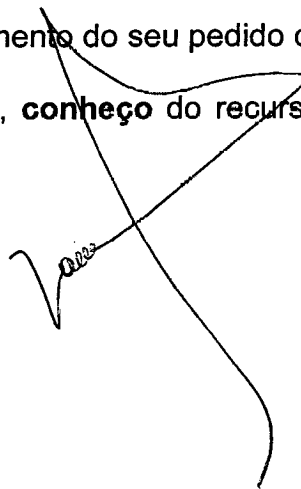
Todavia, a legislação eleitoral não prevê, de antemão, a sua obrigatoriedade. Inclusive, o art. 11, § 1º, II e IV, – que exige a autorização escrita do candidato para o pedido de registro e a sua assinatura na declaração de bens – não impõe o reconhecimento de firma nesses documentos. A exigência dessa formalidade para o requerimento de registro somente se justifica quando houver suspeita de falsidade da assinatura, haja vista que esse procedimento se destina exclusivamente a atestar a autenticidade de determinada assinatura.

No caso dos autos, o TRE/SP consignou não haver suspeita de falsidade da assinatura da recorrida nem de qualquer outra irregularidade. Ressaltou, ainda, que os servidores da Justiça Eleitoral, dotados de fé pública, constataram que a assinatura da procuração é idêntica à aposta nos seus documentos de identificação.

Desse modo, a ausência de reconhecimento de firma da recorrida não enseja o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial, mas **nego-lhe provimento**.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature or scribble in black ink, crossing over the text "conheço" and "nego-lhe provimento". The signature appears to be a cursive name, possibly "D. Diniz", with a small number "0033" written near the bottom left of the scribble.

ESCLARECIMENTO

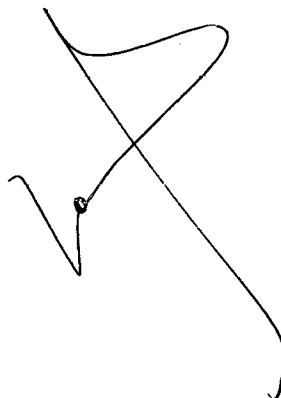
O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, como parece ser a tese do Ministério Público, neste caso, considero importante decidir – até como orientação para os demais – se a assinatura é ato personalíssimo ou não. Essa parece ser a tese do Ministério Público, sendo ato personalismo assinar o registro de candidatura, assim como assinar a declaração de bens, não poderia ser outorgada a procuração para alguém formalizar o registro em nome do candidato.

Mesmo que nossa resolução traga a exigência de que o ato deva ser assinado pelo candidato, se há – e me parece que sim –, procuração com poderes específicos para o registro de candidatura, não vejo problema.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Nós temos até o encaminhamento da Declaração Anual do Imposto de Renda, pela internet.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Inclusive, em alguns casos, é o contador que encaminha.

Fiz questão de destacar esse ponto, porque me parece que a tese é importante. E, justamente, cabe ao Plenário assentar que o registro de candidatura pode ser feito por procuração.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 2765-24.2014.6.26.0000/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Estadual (Advogado: Sylvio Ricardo de Luccia Aguiar Pavan). Recorrida: Maria Mônica Mantelli Martinez (Advogado: Sylvio Ricardo de Luccia Aguiar Pavan).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 16.9.2014.